



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**Relatório e Parecer sobre a proposta de
Decreto Legislativo Regional - "Regime
Jurídico contra incêndios em edifícios na
Região Autónoma dos Açores".**

Horta, 14 de outubro de 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3054	Proc. n.º 102
Data: 014 / 10 / 22	N.º 381



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**Relatório e Parecer sobre a proposta de
Decreto Legislativo Regional – “Regime
Jurídico contra incêndios em edifícios na
Região Autónoma dos Açores”.**

Horta, 14 de outubro de 2014



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral reuniu no dia 14 de outubro de 2014 a fim de apreciar, relatar e dar parecer sobre a **proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece o regime jurídico contra incêndios em edifícios na Região Autónoma dos Açores.**

A proposta de Decreto Legislativo deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 15 de julho de 2014, a qual foi remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 04 de setembro de 2014.

No contexto da análise à iniciativa, a Comissão deliberou solicitar pareceres escritos à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e à Federação de Bombeiros dos Açores. Deliberou ainda ouvir presencialmente o Secretário Regional da Saúde e as direções da Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitetos e da Delegação dos Açores da Ordem dos Engenheiros.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa legislativa do Governo Regional exerce-se ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a sua apreciação, relato e emissão de parecer ocorre ao abrigo da alínea a) do artigo 42.º, do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II AUDIÇÕES

AUDIÇÃO DO SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE

A Comissão ouviu, no dia 06 de outubro de 2014, o Secretário Regional da Saúde, que é o membro do Governo com competência na área. O Presidente da Comissão deu a palavra ao governante para que este fizesse uma exposição genérica do diploma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

O Secretário Regional referiu, sucintamente, que este diploma procura atingir dois objetivos essenciais: por um lado, adequar a legislação à evolução dos tempos, permitindo adaptar à realidade da Região Autónoma dos Açores, o regime jurídico contra incêndios; por outro lado, pretende-se tornar mais adequadas as novas estruturas e modelos de construção, para que as normas contemplem a especificidade da Região, não só no que diz respeito aos edifícios a construir, mas também em relação aos edifícios existentes a serem objeto de adaptação.

Concluiu referindo que a elaboração deste diploma tinha contado com a estreita colaboração da Proteção Civil e dos técnicos da área.

O Deputado José San-Bento questionou o membro do Governo sobre o art.º 29.º, que remete a fixação do valor das taxas para uma Portaria posterior, perguntando se se prevê algum agravamento das taxas e se as mesmas seriam de igual valor em toda a Região.

O Secretário respondeu deixando claro que as referidas taxas serão iguais em toda a Região e que o seu valor corresponderá apenas a uma compensação pelo serviço prestado e não ao valor real do custo deste mesmo serviço.

O Deputado Bruno Belo questionou a razão pela qual, comparativamente com a legislação nacional, este diploma tinha suprimido alguns aspetos, designadamente: a exigência de ter cinco anos de experiência profissional; a comercialização dos equipamentos não estar sujeita a nenhum controlo ao contrário do estipulado a nível nacional; e ainda que o diploma no seu art.º 30.º, n.º 2, referir que as entidades credenciadas devem fazer o registo das inspeções mas não refere onde fazer este registo, sendo que a nível nacional este registo é feito na Autoridade Nacional de Proteção Civil.

O Secretário respondeu que se fossem criadas normas muito restritas na Região, quer ao nível da experiência profissional, quer ao nível da comercialização, poderia correr-se o risco de criar monopólios nestas áreas e que seria sempre o SRPCBA a validar todas essas matérias e será dele sempre a palavra final na validação ou não das propostas dos técnicos creditados. Por outro lado, considerou que lhe parece ser suficiente que os técnicos estejam registados na respetiva Ordem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Deputada Ana Espínola questionou o Secretário sobre dois aspetos. A nível nacional, o produto das coimas que resultam da aplicação deste Regime Jurídico é repartido pelas diversas entidades intervenientes. Qual a razão para não se proceder da mesma forma na Região? Questionou ainda porque não era criada uma plataforma informática que permita que todo o processo burocrático seja feito por via eletrónica.

O Secretário respondeu que espera que as coimas não aconteçam. Mas a acontecerem o seu valor não será significativo e a sua divisão por vários organismos não iria assegurar o funcionamento regular de nenhum deles.

No que diz respeito à plataforma informática agradeceu a sugestão, reconhecendo que essa era uma área em que teremos de ser mais ágeis. É um caminho que não está previsto no diploma, mas será um bom caminho.

AUDIÇÃO DA DELEGAÇÃO DOS AÇORES DA ORDEM DOS ENGENHEIROS

Os representantes da Ordem dos Engenheiros, Eng.º Francisco Manuel Granadeiro e Eng.º Manuel Hintze Lobão, consideraram que a adaptação à Região do diploma é importante e muito bem-vinda, pois permite termos regras mais específicas e adequadas à realidade regional.

Salientaram, de seguida, alguns artigos:

- Art.14.º - Perigosidade atípica – esta proposta é boa, pois as normas existentes no Dec. Lei n.º 222/08, eram inadequadas.
- Art.15.º - Regulamento técnico – aqui deixou a dúvida se o regulamento mencionado seria o da Portaria 1532/08 ou se a Região faria um regulamento próprio.
- Art.18.º - Edifícios existentes – esta alteração é muito pertinente, pois não havia qualquer referência na legislação nacional. Contudo, considera-se conveniente a clarificação do tipo de meios de segurança compensatórios aceites, já que o Regulamento Técnico atual não faz menção a isso.
- Art.19.º - deixou também aqui uma questão que importa clarificar, sobre se o termo de responsabilidade de execução do projeto em conformidade com o projeto aprovado será ou não uma exigência.
- Art.20.º - Inspeções – o alargamento dos prazos para as inspeções é uma proposta pacífica.
- Art.23.º - Implementação das medidas de autoproteção – é igualmente pacífico.
- Art.º 29.º - Taxas – presume-se que as taxas virão definidas em Portaria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Na alínea f) são referidas taxas para processos de registo de entidades que exercem a atividade de comercialização de produtos e equipamentos de SCIE, a sua instalação e manutenção. Deixou também a dúvida se estas regras seriam definidas em Portaria.

Consideraram ser importante que a acreditação, que antes era feita a nível nacional, passe a ser feita na Região.

Anexo V – Fichas de Segurança – deixou a questão se a Região terá uma ficha de Segurança própria.

Finalmente, caracterizou o diploma de importante e que é muito bem-vindo.

AUDIÇÃO DA DELEGAÇÃO DOS AÇORES DA ORDEM DOS ARQUITETOS

O representante da Ordem dos Arquitetos, Arq. Carlos Marques, fez uma apreciação genérica do diploma, começando por afirmar que este diploma continha gralhas, erros, omissões e que revelava pouco cuidado e falta de atenção na sua elaboração.

De seguida, analisou com mais detalhe alguns artigos da proposta e sobre eles fez um conjunto de considerações específicas que estão referidas no Parecer entregue pela Ordem dos Arquitetos, o qual se anexa a este relatório e dele faz parte integrante.

Referiu, a finalizar, que todo o processo burocrático deve ser o mais célere possível e assente num sistema informático capaz de dar as respostas necessárias.

O Deputado Bruno Belo questionou a opinião da OA sobre se a aplicação prática deste diploma poderia criar dificuldades.

O Representante da OA considerou que não causará grandes transtornos. O que é grave são os erros técnicos que a proposta contém.

A Deputada Zuraida Soares solicitou ao Delegado da OA que apontasse alguns desses erros e explicasse o aparente paradoxo entre o facto de a Ordem dos Engenheiros, que acabava de ser ouvida, só ter feito elogios à proposta e agora a Ordem dos Arquitetos colocava tantas críticas.

O Representante da OA deu como exemplo, entre outros erros que constam do seu Parecer, a falta do Anexo VI (referido no art.º 9.º) na Proposta apresentada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Quanto à diferença entre a opinião da Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Arquitetos, apenas podia responder e responsabilizar-se pela sua.

O Deputado José San-Bento reconheceu a possibilidade do diploma conter erros e omissões e solicitou que o Delegado da OA fizesse chegar o seu contributo, por escrito.

CAPÍTULO III

PARECERES

A Comissão recebeu, no âmbito do processo legislativo, pareceres escritos da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e da Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitetos, os quais ficam anexos a este Relatório e dele fazem parte integrante.

CAPÍTULO IV

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALDADE

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndios em Edifícios na Região Autónoma dos Açores.

A proposta baseia-se em princípios gerais como os da preservação da vida humana, do ambiente e do património cultural.

O diploma é de aplicação geral a todas as utilizações de edifícios e recintos, visando em cada uma delas:

- a) Reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;
- b) Limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e gases de combustão;
- c) Facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes em risco;
- d) Permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro.

A proposta define as utilizações-tipo, os locais e categorias de risco.

Fica também estabelecido que compete ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, assegurar o cumprimento do Regime de Segurança contra Incêndios em Edifícios, na Região Autónoma dos Açores.

Incumbe ainda ao SRPCBA a credenciação de entidades para a emissão de pareceres, a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE, nos termos previstos na presente proposta de diploma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

CAPÍTULO V
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O Grupo Parlamentar do PS declarou votar favoravelmente a proposta de Decreto Legislativo Regional; os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e a Representação Parlamentar do BE declararam a abstenção com reserva de posição para o Plenário.

CAPÍTULO VI
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Política Geral deliberou, por maioria, dar parecer favorável à **proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece o regime jurídico contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores**. Em consequência, a Comissão considerou que a presente **proposta de Decreto Legislativo Regional** está em condições de ser agendada para debate e votação em Plenário.

Horta, 14 de outubro de 2014

O Relator

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jorge Costa Pereira

Exmo(a). Senhor(a)

Dr. Jorge Costa Pereira

Presidente da Comissão de Política Geral da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

V/Ref.:
2981

Data:
05/09/2014

N/Ref.:
307/34

Data:
23-09-2014

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 38/X – “REGIME JURÍDICO CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES” - PARECER

1. Foi-nos solicitado, por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, concretamente da Comissão de Política Geral, parecer quanto ao projeto de diploma supra identificado.

2. Após análise do referido projeto de diploma pelos nossos serviços, não foi detetado qualquer reparo, sendo que o mesmo não impacta com os conceitos de autonomia política, administrativa e financeira das autarquias locais, bem como não possui qualquer norma que se sobreponha diretamente às competências legalmente definidas para os municípios na ordem jurídica interna portuguesa.

Com os melhores cumprimentos,

O ADMINISTRADOR-DELEGAÇÃO


Nuno Filipe Medeiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2719 Proc. n.º 102
Data:	014/09/23 N.º 38/X

NM/

Audição parlamentar sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional nº38/X – "Regime Jurídico Contra Incêndios em Edifícios na Região Autónoma dos Açores".

- No número 5 do artigo 5º - foi introduzida parte de uma nova redacção " nos imóveis inseridos em zonas classificadas, imóveis em vias de classificação e imóveis objecto de processo de reabilitação urbana". Julgamos pertinente esta inclusão.
- Ponto i) da alínea a) do número 3 do artigo 8º - será gralha escrever III e não IV tal como prevê a legislação em vigor? Não nos esqueçamos que as utilizações-tipo de edifícios e recintos (artigo 8º) não foram alterados, assim julgamos ser um erro, o que não compreendemos.
- Número 4 do artigo 9º - será gralha não mencionar o anexo IV, como prevê a legislação em vigor. Não nos esqueçamos que as utilizações-tipo de edifícios e recintos (artigo 8º) não foram alterados, assim julgamos ser um erro, o que não compreendemos.
- Artigo 15º - tem nova redacção. Aonde está esse regulamento? Quem faz? Neste âmbito a Portaria 1532/2008 de 29 de Dezembro (Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndios), criada em função do estipulado no artigo 15º da legislação vigente, será tida em conta neste suposto regulamento?
- Artigo 16º - foram suprimidas as alíneas a) e b) do número 1, o que é grave, pois no que concerne aos arquitectos, apenas e só a Ordem dos Arquitectos é a entidade competente para reconhecer a legitimidade dos Arquitectos e dos seus atos profissionais. De outra forma a supressão do número 3 originará que não saberemos quem são os técnicos habilitados para o efeito, e que deveriam constar do sítio da SRPCBA, tal como provavelmente acontece com a lei em vigor.
- Número 2 do artigo 17º - por coerência do texto, falta referir a seguir a "... por uma ficha de segurança por cada utilização-tipo" o restante texto que consta da legislação vigente e que é "conforme modelos aprovados pela SRPCBA?". Questionamos, onde se encontra este modelo? Quem o define?
- Artigo 18º - nova redacção, nada a opor.
- Números 3 e 4 do artigo 23º - são novos em relação à legislação em vigor, nada a opor.
- ATENÇÃO - foi retirado na íntegra o artigo 23º da legislação em vigor e que diz respeito ao COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM SCEI. Qual a pretensão desta supressão? Qualquer empresa pode vender e instalar equipamentos em SCEI? Parece-nos pouco profissional e um retrocesso. Se tivermos em conta que um estabelecimento de restauração, por exemplo, pode abrir portas recorrendo ao "Simplex", a escolha de uma empresa não credenciada/inscrita nos SRPCBA, poderá acarretar graves prejuízos ao promotor.
- Artigo 25º - a adopção do alfabeto internacional e a inclusão do k, w e y, na listagem do enquadramento das contra-ordenações e coimas, pode induzir em erro, os agentes que intervêm neste tipo de processos, isto é, na lei em vigor a alínea l) passará a ser a k). Esta nossa opinião poderá ser quase um "capricho", contudo quem lida com estas questões facilmente concordará com esta observação.
- Alínea k) do número 1 do artigo 25º - por um lado a lei proposta anula a possibilidade de as empresas de comercialização e instalação de equipamento em SCEI, estarem inscritas nos SRPCBA, mas esta alínea prevê uma contraordenação para o efeito. Não entendemos!

SECÇÃO REGIONAL SUL DELEGAÇÃO DOS AÇORES

Rua Vitorino Nemésio, nº 2 a 4 d.azores@oasrs.org
9600 - 348 Ponta Delgada www.oasrs.org
Portugal T: +351 296 283 201
F: +351 296 283 020



- ATENÇÃO – a lei aqui proposta suprimiu o número 3 do artigo 16º (registo atualizado dos autores de projeto e planos de SCEI), no entanto o ponto ff) do número 1 do artigo 25º desta mesma lei proposta, remete-nos para o que não existe, isto é, para esse mesmo número? Incompreensível!! Desatenção!
- Os números 2, 3 e 4 do artigo 25 da lei em análise, fazem alusão às alíneas das contra-ordenações, para definir montantes mínimos e máximos, mas como se introduziu uma listagem em função de um novo alfabeto, que certezas temos que as alíneas expressas, são as corretas para o enquadramento das contraordenações?
- Artigo 28º – todo o valor das coimas vai para a RAA. Porque não mencionar que será para a SRPCBA e deixar isso expresso em lei?
- ATENÇÃO – se as empresas não têm que estar registadas nos SRPCBA, pelo que vem sendo expresso ao longo desta proposta de lei, porque têm que pagar uma taxa na alínea f) do número 2 do artigo 29º. Erro!
- Retirou-se na lei em análise o artigo 32º da que está em vigor e que diz respeito ao sistema informático. Sendo tendência generalizada e exigência legal no nosso país, todos os processos de licenciamento serem tramitados informaticamente, retirar esta possibilidade para a RAA é um retroceder de anos.
- Artigo 34º – este diploma não pode entrar em vigor no dia a seguir à sua publicação. Tem que se definir uma protecção para quem já está a trabalhar num projecto à data da sua entrada em vigor.
- ANEXO V – o artigo 1º não menciona na totalidade o que está em vigor e que é "...a definir exclusivamente pelos serviços centrais da SRPCBA". Foram também suprimidos os números 2 e 3 deste artigo. Do nosso ponto de vista, esta supressão visa tirar muita da obrigatoriedade que cabe à SRPCBA.
- ANEXO VI – por lapso, no documento que nos enviaram não consta o Anexo VI e que diz respeito à "Equivalência entre as especificações do LNEC e as constantes das decisões comunitárias, a que se refere o artigo 9º"
- ATENÇÃO – todas as recomendações da lei em vigor, que remetem para legislação complementar desapareceram por completo nesta proposta de lei.

A Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitectos, cumprindo com as suas obrigações, disponibilidade e vontade própria em servir, encontra-se disponível para colaborar com todos os Órgãos Governamentais da Região Autónoma dos Açores, contudo exigimos respeito pelo nosso precioso tempo, sendo que deverá haver algum cuidado com as solicitações a que somos sujeitos. Enviem-nos uma proposta de lei com omissões, erros técnicos, gralhas e contradições, deixa-nos preocupados, indignados e de outro modo envergonhados, dada a sua proveniência.

Ponta Delgada, 09 de Outubro de 2014

Presidente da Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitectos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2907	Proc. n.º 102
Data: 014/10/10	N.º 38 X